



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003007.989.19-7
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV<ul style="list-style-type: none">■ ADVOGADO: BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">■ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO - PERÍODO: 01/01 A 31/12/19
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-03/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

Em exame as contas anuais de 2019 da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, unidade gestora local dos sistemas de previdência e de assistência médica, criada pela Lei Municipal nº 4.169, de 01/03/1993 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 9.30).

A responsável e o órgão foram regularmente notificados a tomar conhecimento do laudo da inspeção e ofertar suas alegações a respeito (Eventos 13.1 e 18.1).

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as justificativas e documentos ofertados acostados nos Eventos 33.1 a 33.14:

1) Conselho Fiscal

- Dois dos suplentes deste Conselho possuem nível médio de escolaridade, que, em princípio, seria incompatível com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão (art. 1º, § 2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010).

A defesa noticiou nova composição deste Conselho em 2020 no qual não há integrantes com nível médio de escolarização.

2) Apreciação das Contas por Parte do Conselho Administrativo.

- Quatro membros titulares do Conselho Administrativo e dois membros suplentes possuem nível médio de escolaridade, que, em princípio, seria incompatível com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão (art. 1º, § 2º, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010).

A responsável refutou esta ocorrência alegando que tanto a Lei Municipal nº 4.169/93 como a Lei Federal nº 13.846/19, que alterou a Lei Federal nº 9.717/98, não fazem exigências quanto a escolaridade dos integrantes deste Conselho.

Salientou, ainda, o conteúdo do informativo da Secretaria da Previdência na SEI nº2/2019/CONOR/CGNAL/SEOREV/SEPRET-ME, que analisou o artigo 8ºB, da referida Lei 13.846/19, conforme trecho de interesse transscrito na defesa, o qual esclareceu que a condição acerca do nível de escolaridade prevista no inciso II, do art.8º para os demais membros mencionados no caput deste artigo, dentre os quais se incluem os integrantes deste Conselho, "...depende de norma disciplinadora pela Secretaria da Previdência na forma prevista no art.9º, da Lei nº 9.717, de 1998, sendo inexigível até que tais regras sejam editadas."

3) Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial.

- Déficit econômico do FUNSERV – Previdência no valor de R\$ 42.552.392,48.

Como salientou a responsável, este déficit é resultante de um ajuste contábil e não reflete irregularidades na gestão dos recursos previdenciários em razão dos seguintes fatos destacados pela inspeção e reiterados pela defesa:

O FUNSERV – Previdência adotou a segregação de massas dos servidores para equacionar o déficit atuarial (Plano Financeiro regido pelo sistema de repartição Simples e Plano Previdenciário pelo de Capitalização).

O resultado atuarial do Plano Previdenciário foi superavitário em R\$ 185.426.217,78.

Assim, em cumprimento a legislação contábil o registro deste valor gerou uma Variação Patrimonial Diminutiva, e, em contrapartida, um crédito no Passivo do Balanço Patrimonial gerando o déficit anotado.

4) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- Inexatidão de alguns dados informados, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da Administração Pública, em afronta aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Anunciou regularização destes questionamentos ocorrida em 2020 conforme dados transcritos na peça defensiva, que citou julgado desta Corte em que fato similar foi relevado.

Determinei a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais (Arquivo 32.1), que não selecionou este processo para exame nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 - PGC, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo o processo para prosseguimento (Arquivo 34.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-eTC-002641/989/18: aprovadas, transitadas em julgado em 08/06/2020.

-eTC-002313/989/17: regulares, com recomendação, transitadas em julgado em 01/06/20.

-eTC-001516/989/16: regulares, com ressalvas, recomendações e recomendação à origem, com trânsito em julgado em 10/06/20.

É o relato necessário.

Decido.

Esta gestão reúne condições de se der julgada regular.

De início, observo que as falhas objeto de regularização, anotadas nos itens Conselho Fiscal e Fidedignidade dos Dados Remetidos ao AUDESP, não refletem na avaliação destes demonstrativos, e sim no exercício em que foram efetivadas em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos.

Todavia, comportam relevamento vez que a inspeção não constatou óbices decorrentes dos questionamentos anotados nestes tópicos, e o efetivo saneamento anunciado deverá ser atestado pelas futuras inspeções.

As demais questões relacionadas ao resultado econômico deficitário e o nível de escolaridade dos integrantes do Conselho Administrativo foram esclarecidas pela defesa.

No tocante aos aspectos atuariais, importa esclarecer que o parecer atuarial (data-base de 31/12/2019) se encontrava em fase de elaboração à época da inspeção “in loco”, abril de 2020 (Evento 9.2), visto que a entrega do DRAA de 2019 foi estendido pela Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, para 31/07/2020 (Arquivo 9.24).

A inspeção constatou a ausência de recomendações do atuário no parecer de 2018, vez que o técnico considerou que este RPPS estava apresentando melhora e que o plano de custeio já adotado em lei traz expectativa de um superavit técnico.

Apurou também que no exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais no montante de R\$ 199.950.893,34 em atendimento a Lei Municipal nº 8.337/07.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto, tanto em relação ao fundo previdenciário como de assistência médica, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial destes fundos, regularidade no lançamento das respectivas receitas.

As despesas também foram registradas de forma correta e as relacionadas a previdência não excederam o patamar legal de 2%, da base de cálculo considerada, os investimentos tiveram rendimentos positivos e se adequaram aos ditames dada Resolução CMN nº 3.992/10 e alterações, e o município de Sorocaba obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária.

À vista dos elementos que instruem os autos, encurto razões e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas de 2019 da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito a responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) Certificar

Após, ao arquivo.

C.A., 11 de março de 2021

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00003007.989.19-7
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV▪ ADVOGADO: BRUNO PELLE RODRIGUES (OAB/SP 319.717) / AIRLENE DE SOUZA ELIAS (OAB/SP 326.972)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO - PERÍODO: 01/01 A 31/12/19

EXERCÍCIO: 2019
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: UR-03/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES** as contas de 2019 da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV, com amparo no art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito a responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Exceto os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-05M5-6XIN-71NN-36RS